



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTO

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024

**Ementa:** ALTERA A LEI Nº 11.616, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**Autoria:** Mesa Diretora

**Relatoria:** Abatenio Marquez

**Suplente:**

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pela Mesa Diretora, tem por objeto alterar a Lei que instituiu o auxílio alimentação com a finalidade de alterar o art. 2º, que prevê que o auxílio alimentação, com caráter indenizatório, será concedido mensalmente aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo, em atividade, ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão e aos contratados temporariamente, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos reais), por meio de pagamento direto em pecúnia ou de cartão magnético, observando-se, neste caso, os artigos 6º e 7º desta Lei.

Insta registrar que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2024.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a estas Comissões, para análise e parecer, acompanhado dos seguintes documentos pertinentes.

É o relatório, passa-se a opinar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, opinou por sua tramitação.

Adotando os argumentos do Parecer da CLJR, entendemos que o projeto atende às normas financeiras em vigor e ainda, conforme consta da mensagem que o objetivo da proposta ora apresentada é viabilizar o reajuste do valor do auxílio alimentação, que passará a ser R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais).





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

A intenção do projeto é propiciar melhoria na qualidade de vida de nossos servidores, eis que o benefício pecuniário em questão se presta a contribuir para a alimentação dos servidores e seus familiares.

É pertinente esclarecer que a presente medida está de acordo com as possibilidades orçamentárias do Poder Legislativo, conforme estudo de impacto que segue incluso ao projeto, ficando atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o assunto cumpre destacar que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido que o auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não remuneratório. Isto explica porque a refeição diária é necessidade básica do ser humano.

O reajuste é factível, podendo seguir um índice ou ser nominal em moeda corrente. Ou seja, o valor de reajuste é livre, atendendo aos preços praticados no mercado local e a conveniência e oportunidade administrativa. Alertamos, outrossim, que não existe um teto, mas, como se trata de verba indenizatória, o valor deve ser fixado de acordo com os preços praticados no local; isto significa dizer que a fixação em valor muito alto pode desconfigurar o instituto, que passaria a ter caráter remuneratório, o que não é admissível.

A majoração do valor do custeio de despesas de alimentação, de qualquer forma, configura um aumento de despesa, com reflexos orçamentários e financeiros para o Município. Sendo assim, deve o benefício ser concedido por meio de Lei, após verificação de prévia dotação orçamentária.

É o parecer, s.m.j

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer da Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei do nº 1552/2024, ressaltando-se que, conforme o entendimento majoritário, a concessão de auxílio alimentação deve observar critérios e regras isonômicas que não caracterizem tratamentos privilegiados e que sejam passíveis de justificação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

**Abatenio Marquez**  
Relator Suplente

